Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12880/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19274/2017
PROTOCOLO	: 1843194
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: MOISES BENTO DA SILVA JÚNIOR
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	: MARIA ILZA ARANDA VICTOR
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Sra. Maria Ilza Aranda Victor**, que ocupou o **cargo** de **Auxiliar de Enfermagem,** na **Prefeitura Municipal de Naviraí**.

Ao examinar os documentos, a então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 28818/2018** (pç. 20, fls. 55-56), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 161/2019** (pç. 21, fls. 57), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro do ato de aposentadoria da servidora acima descrita.**

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas

(MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **Sra. Maria Ilza Aranda Victor**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno e Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR

MFCP